



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.557 - SP (2015/0118467-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BPA INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : BPA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SUSCITANTE : BPA FOMENTO MERCANTIL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : JOSE CARLOS FRANCISCO
INTERES. : PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES
INTERES. : PEDRO AMARO PEREIRA
INTERES. : JOSE FERREIRA LIMA
INTERES. : RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE
INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES
INTERES. : JEFERSON PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE GRUPO ECONÔMICO A QUE NÃO PERTENCERIA A RECUPERANDA E DE BENS DESTAS. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 480/STJ, *"o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), de bens de sociedade empresária tida como sucessora da recuperanda ou de sociedade empresária tida como do mesmo grupo econômico, assim como de sócios destas, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação.

3. Na espécie, nem mesmo os bens de sócios da devedora ou de sociedades empresárias consideradas sucessoras ou do mesmo grupo econômico estão sob a tutela do Juízo da recuperação judicial, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.557 - SP (2015/0118467-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BPA INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : BPA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SUSCITANTE : BPA FOMENTO MERCANTIL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : JOSE CARLOS FRANCISCO
INTERES. : PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES
INTERES. : PEDRO AMARO PEREIRA
INTERES. : JOSE FERREIRA LIMA
INTERES. : RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE
INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES
INTERES. : JEFERSON PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BPA INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTRO contra decisão que não reconheceu a existência de conflito de competência, em face do prosseguimento de execução trabalhista contra as agravantes e seus sócios, pois fora reconhecida pelo d. Juízo Trabalhista **"a existência de sucessão das atividades da Sementes Esperança pela BPA Internacional"**, esta em recuperação judicial. O *decisum* encontra-se assim vazado:

"Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por BPA INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e BPA FOMENTO MERCANTIL, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do d. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE JABOTICABAL - SP, do d. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP e do d. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP.

Dizem as suscitantes, em resumo, que foi deferido pelo d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Jabotical/SP o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA, com a determinação de suspensão de todas as ações e execuções existentes contra si, nos termos do disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/05.

Apesar disso, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou o prosseguimento da execução trabalhista movida por José Carlos Francisco (processo nº 0000060-76.2011.5.15.120), inicialmente promovida somente contra a referida recuperanda, com a inclusão no polo passivo da demanda das suscitantes e de seus sócios, pois fora reconhecida **"a existência de sucessão das atividades da Sementes Esperança pela BPA Internacional"** (grifou-se, na fl. 6), com a consequente efetivação de várias ordens de bloqueio de seus ativos financeiros.

Sustentam, assim, que o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP teria invadido a competência do d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaboticabal/SP, porquanto o d. Juízo da Recuperação seria o único competente para decidir acerca da satisfação dos débitos trabalhistas da recuperanda.

Requer, em sede de liminar, o imediato sobrestamento da execução trabalhista em epígrafe, com a consequente sustação dos efeitos dos atos executórios praticados, bem como seja designado o d. Juízo da Recuperação para apreciar eventuais medidas urgentes.

No mérito, pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se a competência do d. Juízo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaboticabal/SP para decidir sobre a existência de eventual sucessão empresarial na espécie.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante se verifica da decisão de fls. 257/264, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP determinou que fossem incluídos no polo passivo da demanda trabalhista as suscitantes e seus sócios.

Em situações como essa, em que bens de terceiros, a exemplo de bens de sócios, de outra sociedade do mesmo grupo econômico, ou mesmo de sociedade tida como sucessora da executada, como ocorre no caso ora em análise, são chamados para responder à execução ajuizada inicialmente contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE DIRETORES. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (SÚMULA 480/STJ).

1. Nos termos da Súmula 480/STJ: "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por eventual aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócios ou dos diretores da sociedade em recuperação, porquanto tais medidas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação.

3. Os bens dos sócios ou dos diretores da devedora não estão sob a tutela do Juízo da recuperação judicial, a menos que haja decisão deste em tal sentido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no CC 130.436/MT, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 19/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Se os bens de titularidade da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não foram incluídos no plano de recuperação judicial da suscitante, não há como concluir pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca da constrição efetuada pela Justiça do Trabalho.

2. A ficção jurídica do "grupo econômico", afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial. A indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas - ainda que essa indisponibilidade seja decorrente da concessão de recuperação judicial - não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 114.808/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 28/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. TEMA PACIFICADO. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ, POR ANALOGIA.

I. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento de grupo econômico. Precedentes.

II. A assertiva de restou indemonstrada a inclusão dos sócios na recuperação judicial da agravante não foi objeto do recurso, atraindo o óbice da Súmula n. 182-STJ, aplicada por analogia.

III. Agravo improvido."

(AgRg no CC 107.829/MT, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 18/05/2010)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, "a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990.)

2. **Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no CC 55.644/ES, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 11/11/2009)

Na esteira desse entendimento pacífico, foi editado o enunciado sumular nº 480 desta Corte, dispondo que: "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Esse posicionamento, no sentido de inexistir conflito de competência em hipóteses desse jaez, se justifica pelo fato de que não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio, circunstância evidenciada na hipótese em tela.

Caberá às suscitantes buscar na via recursal ou mandamental, no âmbito da Justiça Trabalhista, a correção de eventual equívoco existente na decisão questionada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito de competência." (fls. 379/383)

Aduzem as agravantes, em resumo, que não pretendem discutir a validade da Súmula 480/STJ invocada na decisão embargada, mas sim "*demonstrar que a interpretação contrária (competência do juízo da recuperação quando bens atinentes ao Plano estão sendo prejudicados por outros juízos) também se aplica ao caso concreto*" (na fl. 396).

Para tanto, afirmam que "*a interpretação desta súmula sem dúvida se baseia no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da preservação da empresa, estampado no artigo 47 da Lei 11.101/2005", de modo que, "ao determinar a competência do Juízo do Trabalho para decidir sobre a sucessão e possibilidade de bloqueio dos ativos financeiros e outros bens das empresas suscitantes (aí incluídas as demais empresas do grupo, segundo a interpretação do Juízo do Trabalho), a r. decisão agravada nega vigência ao princípio base da Lei de Recuperação Judicial" (na fl. 396).

Nesse contexto, a par da existência de fato novo, qual seja a redução drástica das atividades da recuperanda, por causa da impossibilidade de prosseguimento das operações comerciais firmadas com as suscitantes/agravantes, sustentam que *"a reforma da decisão agravada vai além da possibilidade de se excutir bens de terceiros não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, mas sim verificar a existência de reflexos diretos dessa excussão na recuperação, prejudicando o interesse de credores e empregados da empresa"* (na fl. 399).

Aduzem, por fim, que a decisão proferida pelo d. Juízo Trabalhista suscitado estaria violando o princípio do *par conditio creditorum*, na medida em que, *"ao determinar atos de excussão patrimonial, ainda que em nome de terceiros alheios à Recuperanda (em tese, já que aqui defendemos a qualidade das suscitantes como parceiras da recuperação), o Juízo do Trabalho fere a competência do Juízo da Recuperação para dispor como créditos sujeitos ao regime especial serão recebidos"* (na fl. 399).

Dessarte, requerem a reconsideração da decisão agravada ou o recebimento do pedido como agravo regimental, para que seja determinado o imediato sobrestamento das execuções trabalhistas, com a consequente sustação dos efeitos dos atos executórios praticados pelo d. Juízo do Trabalho, bem como seja designado o d. Juízo da Recuperação como competente para decidir sobre a forma de cumprimento das obrigações da sociedade empresária recuperanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.557 - SP (2015/0118467-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BPA INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : BPA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SUSCITANTE : BPA FOMENTO MERCANTIL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : JOSE CARLOS FRANCISCO
INTERES. : PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES
INTERES. : PEDRO AMARO PEREIRA
INTERES. : JOSE FERREIRA LIMA
INTERES. : RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE
INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES
INTERES. : JEFERSON PEREIRA DE SOUZA

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porque o conflito de competência não está caracterizado, no que tange ao patrimônio dos sócios da suscitante, bem como de outras sociedades empresárias que integrariam o mesmo grupo econômico. Nos termos da Súmula 480/STJ, "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Todavia, conforme já alinhavado na decisão agravada, a suscitante não trouxe documentação apta a demonstrar a existência do conflito de competência, em especial decisões nas quais seja possível constatar que o Juízo do Trabalho tenha adotado, concretamente, qualquer ato de constrição de patrimônio diretamente afetado à recuperação judicial.

Ao revés, depreende-se das peças juntadas ao feito e das alegações contidas na exordial do conflito e no presente agravo regimental que a indigitada execução trabalhista teve seu prosseguimento em relação aos bens das agravantes por conta de suposta sucessão empresarial, sem, contudo, atingir bens da sociedade empresária em recuperação judicial (Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda), conforme se depreende da decisão de fls. 257/264 pela Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as suscitantes não comprovaram que os bens de seus sócios estejam abrangidos pelo plano de recuperação, mas somente que tais bens estão sendo atingidos em execução trabalhista, em face de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias incluídas no polo passivo do feito executivo trabalhista.

Ora, a recuperação judicial, via de regra, atinge somente a sociedade empresária recuperanda, não afetando coobrigados, fiadores, obrigados de regresso (Lei 11.101/2005, art. 49, § 1º) ou, como no caso, sociedade tida como sucessora da recuperanda e seus sócios. Assim, bens de terceiros não estão sob a tutela do Juízo da Recuperação, salvo decisão deste em tal sentido.

Nesse contexto, cumpre assinalar que a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência em casos como este, em que bens de terceiro, a exemplo de bens dos sócios, avalistas, de sociedade do mesmo grupo econômico, ou mesmo de outra sociedade considerada sucessora da recuperanda são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica.

Precedentes.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 121.636/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe de 1º/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Se os bens de titularidade da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não foram incluídos no plano de recuperação judicial da suscitante, não há como concluir pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca da constrição efetuada pela Justiça do Trabalho.

2. A ficção jurídica do 'grupo econômico', afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas - ainda que essa indisponibilidade seja decorrente da concessão de recuperação judicial - não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 114.808/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-DIRETOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir ex-diretor de empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência com vista a declarar competente o Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no CC 108.265/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/9/2010)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, "a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990.) 2. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no CC 55.644/ES, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe de 11/11/2009)

No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.250.484/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2012; AgRg no CC 121.487/MT, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/8/2012; AgRg na MC 19.138/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 7/8/2012; AgRg no AREsp 133.109/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe de 18/2/2013; RCDESP no CC 112.725/DF, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/11/2010; AgRg no CC 113.280/MT, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 4/11/2010).

Cumprе registrar, ainda, que a situação é diversa quando o próprio juiz da recuperação judicial determina a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade recuperanda, de modo a atingir, por exemplo, os bens de sócios de responsabilidade limitada ou de diretores da sociedade. Nessas hipóteses, o bem do sócio será utilizado no cumprimento do plano de recuperação judicial e sua apreensão por outros juízos passa a interferir na realização do programa de soerguimento da sociedade. Daí por que, nesses casos, fica configurado o conflito positivo de competência, o que aqui não acontece.

Noutra quadra, registre-se que o conflito de competência tem como objetivo somente deliberar acerca de reunião ou separação de processos e definir qual o juiz competente para o julgamento de determinado feito (CPC, arts. 115 e 122).

Nessa ordem de ideias, não é possível nesta sede o exame sobre o cabimento e acerto de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela Justiça do Trabalho, com a necessária verificação da ocorrência de fraude, desvio de patrimônio ou confusão patrimonial. Tais questões, de mais amplo alcance, assim como as relativas à eventual existência de grupo econômico ou sucessão empresarial, devem ser debatidas pela Justiça Trabalhista, a quem cabe apreciar eventual recurso contra a decisão do d. Juízo do Trabalho de primeiro grau que acolheu referidas medidas.

Por fim, vale lembrar que o instituto da recuperação judicial não tem como objetivo preservar ou proteger os sócios da sociedade empresária ou o patrimônio e as atividades de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades empresárias além daquela ou daquelas diretamente envolvidas na recuperação. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação.

2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores.

3. Conflito de competência não conhecido."

(CC 90.477/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/6/2008, DJe de 1º/7/2008)

Ante o exposto, não trazendo a parte agravante fundamentos suficientes para alterar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0118467-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 140.557 / SP**

Números Origem: 00000607620115150120 00004939120135150029 00007452020105150120
00007667520105120029 00008489020115150120 00009184420105150120
00012042220105150120 00012132220158260291 12042220105150120
12132220158260291 201501166688 4939120135150029 607620115150120
7452020105150120 7667520105120029 8489020115150120 9184420105150120

EM MESA

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: BPA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SUSCITANTE	: BPA FOMENTO MERCANTIL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
INTERES.	: JOSE CARLOS FRANCISCO
INTERES.	: PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES
INTERES.	: PEDRO AMARO PEREIRA
INTERES.	: JOSE FERREIRA LIMA
INTERES.	: RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE
INTERES.	: JOSE ANTONIO SOARES
INTERES.	: JEFERSON PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BPA INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	: BPA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SUSCITANTE	: BPA FOMENTO MERCANTIL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE CARLOS FRANCISCO
INTERES. : PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES
INTERES. : PEDRO AMARO PEREIRA
INTERES. : JOSE FERREIRA LIMA
INTERES. : RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE
INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES
INTERES. : JEFERSON PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.